EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX/DF

# Autos do Processo nº: XXXXXXXXX

**Fulano de tal**, já qualificado nos autos do processo supracitado, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, vem, perante Vossa Excelência, oferecer

#### **MEMORIAIS**

fazendo-os nos seguintes termos.

## I - BREVE RELATO:

O réu Fulano de tal foi denunciado pelo Ministério Público do Distrito Federal pela prática do crime previsto no art. 304, referente às penas do art. 297, ambos do Código Penal (fl. 02/02-A).

Fora juntado aos autos o auto de prisão em flagrante (fls. 04/09); o auto de apresentação e apreensão (fl.10/11);boletim de ocorrência (fls. 12/14); o laudo de

informação pericial criminal (fls. 103/106); e laudo de perícia criminal - exame de informática (fls. 111/114).

Recebida a denúncia (fl. 45) e citado o réu (fl. 79), foi apresentada resposta à acusação (fl. 84).

Durante a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos os policiais militares Fulano de tal (fl. 99) e Fulano de tal (fl. 100). O réu foi devidamente interrogado (fl. 97/98). Vieram os autos para apresentação de memoriais, após o oferecimento pelo Ministério Público (fls. 117/118).

É o relato do necessário.

# II - DO DIREITO:

## II. 1 - DO ERRO GROSSEIRO

O crime previsto no art. 304 do Código Penal, qual seja, uso de documento falso caracteriza-se quando a falsificação é capaz de ludibriar a pessoa a quem o documento é apresentado, o que não aconteceu no caso tratado neste processo, eis que os policiais logo perceberam a falsificação grosseira dos documentos.

O policial militar Fulano de tal (fl. 99) informou que ao pedir a documentação do réu, verificou que ela tinha características de não ser verdadeira. Tal policial disse que as falsificações constantes na identidade eram grosseiras, sobretudo na parte que mostrava a fotografia.

O policial Fulano de tal (fl. 100) informou que assim que os documentos foram apresentados, eles verificaram não se tratarem de documentos verdadeiros. Disse que a foto e as letras de tais documentos eram diferentes do padrão.

É cediço que de documento 0 uso não falsificado constitui grosseiramente crime, pois modalidade de tentativa inidônea ou crime impossível, nos termos do art. 17, do Código Penal: "Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime".

Isto porque o documento grosseiramente falsificado não é capaz de atingir o bem jurídico protegido neste dispositivo: a fé pública.

É crime impossível pois a conduta praticada foi incapaz de enganar os policiais. Tal crime resta caracterizado quando a pessoa a quem os documentos são apresentados é enganada ou passa a ter dúvidas quanto a veracidade do documento, sendo necessária a realização de perícia para solucionar a incerteza.

No caso, os policiais verificaram, de imediato, tratar-se de documento falso, **fato que os levou a prender o acusado em flagrante no mesmo momento**. Ademais, os documentos somente foram periciados pois constitui procedimento obrigatório e de praxe.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

- HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ADULTERAÇÃO PERCEBIDA Á PRIMEIRA VISTA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COAÇÃO ILEGAL CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.
- 1. O reconhecimento da atipicidade da conduta, pela via mandamental, é medida excepcional, só admitida quando restar provada inequivocamente e sem a necessidade de uma incursão aprofundada na seara probatória dos autos.
- 2. O deslinde do presente feito não perpassa pela necessidade de se vislumbrar o conjunto fático-probatório, pois consignado instâncias ordinárias que o falsum milicianos percebido pelos ainda na abordagem policial, confirmado delegacia, antes mesmo da realização de perícia. dada existência de a ortográficos e má qualidade da impressão.
- 3. Esta Corte de Justiça, seguindo a jurisprudência do Pretório Excelso, firmou o entendimento de que a mera falsificação grosseira de documento, afasta o delito previsto no art. 304 do Código Penal (Precedentes STJ).
- 4. In casu, constatada que a adulteração da carteira funcional foi detectada à primeira vista, numa simples análise não pode documento. se falar tipicidade da conduta, tendo em vista que o objeto do ilícito em apreco era inapto a atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, qual seja, a fé pública.
- 5. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade da conduta. (HC 206.758/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011)

Deste modo, a absolvição do acusado é medida que se impõe, uma vez que o fato não constitui infração penal art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

### II.2. DA AUTODEFESA

Deve-se ressaltar, ainda, que a conduta de apresentar documento falso perante autoridade policial, de modo a omitir condenações anteriores e evitar a prisão não caracteriza crime, devido ao princípio universal *nemo tenetur se detegere*.

Do ordenamento jurídico brasileiro verifica-se que o acusado goza de uma série de prerrogativas para se defender, como por exemplo: o acusado tem o direito de permanecer em silêncio; não tem o dever de dizer a verdade; tem o direito de não colaborar com a investigação ou com a instrução criminal; não é obrigado a comparecer à audiência; pode utilizar provas ilícitas em sua defesa; bem como pode fugir da prisão, ausente a violência, sem que tal conduta implique crime.

Ora, se o condenado pode fugir do estabelecimento prisional sem que isso configure crime, quanto mais apresentar documento falso para não ser preso, o que teria a mesma finalidade.

Quem pode mais, pode menos.

Embora o intuito inicial do acusado tenha sido o de utilizar documentos falsificados para lograr um emprego, no momento em que foi abordado pelos policiais apresentou os documentos falsos **apenas com a finalidade de não ser preso**. Ora, neste momento o réu não visava conseguir um emprego, mas tão somente ocultar as condenações anteriores.

Se a falsificação dos documentos fosse somente para conseguir um trabalho, como ressalta o Ministério Público, no momento da abordagem ele teria apresentado seus documentos originais, e não os falsificados. Portanto, não procede o argumento do órgão acusador. Ademais, não tinha como ser outra a conduta do réu.

A apresentação dos documentos grosseiramente falsificados serviu para que o réu se furtasse da prisão, o que não constitui crime, visto que o acusado possui a garantia de não autoincriminação ou não autoacusação.

Por tal princípio, ninguém é obrigado a se autoincriminar ou a produzir provas contra si mesmo. Em razão desta garantia, todos têm o direito à autodefesa.

Neste sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

> PENAL. RECURSO ESPECIAL. USO DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO ATIPICIDADE CONDUTA. PENAL. DA AUTODEFESA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A conduta do acusado que apresenta documento falso no momento da prisão em flagrante não se subsume ao tipo previsto no art. 304 do Código Penal, pois tal atitude tem natureza de autodefesa, garantida pelo art. 5º, inciso LXIII, da **Constituição Federal**. Precedentes do STJ. 2. Ordem concedida para absolver o paciente do delito tipificado no art. 304 do Código Penal, pela atipicidade da conduta. (HC 99.179/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 13/12/2010).

> "HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA OCULTAR A CONDIÇÃO DE

FORAGIDO. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. ABSOLVIÇÃO. DE CRIME RECEPTAÇÃO. PENA-BASE. OFENSA AO PRINCIPIO PROPORCIONALIDADE. REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. 1. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que a atribuição de falsa identidade, visando ocultar antecedentes criminais, constitui exercício do direito de autodefesa. 2. No caso dos autos, a conduta atribuída ao paciente foi a de fazer uso de documento falso. È bem verdade que a finalidade era a mesma, ou seja, ocultar sua verdadeira identidade, por ser "procurado pela Justiça". 3. Embora o delito previsto no art. 304 do Código Penal seja apenado mais severamente que o elencado no art. 307 da mesma norma, a orientação já firmada pode se estender ao ora paciente, pois a conduta por ele praticada se compatibiliza com o exercício da ampla defesa. 4. Absolvição que se impõe quanto ao crime de uso de documento falso. (...) 8. Habeas corpus concedido, de ofício, para absolver o paciente da acusação de uso de documento falso. Ordem deferida para reduzir a pena, pelo crime de receptação, a 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, e 12 (doze) dias-multa. 151.470/SP, Rel. (HC Ministro FERNANDES, Sexta Turma, DJe 06/12/2010).

Portanto, em virtude da vedação à autoincriminação, deve o réu ser absolvido pelo fato não constitui infração penal - art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

#### III - DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer seja o réu absolvido em virtude da conduta praticada não constituir infração penal, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal,

visto que além do documento apresentado ser grosseiramente falsificado, a ação praticada pelo réu serviu para não se autoincriminar.

Nestes termos, pede deferimento.

XXXXX - DF, XX de XXXX de XXXX

**FULANO DE TAL** 

Defensor Público